



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE
EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 030/2026

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 217.538,84 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos)”.

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – RELATÓRIO

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 030/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a **autorização para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 217.583,84 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos)**.

A proposição tem como objetivo **incluir no orçamento vigente dotação específica destinada a viabilizar a execução de despesas relacionadas à construção de ponte localizada na Linha 176 Sul e Linha 200 Norte**, obra vinculada ao **Convênio de Transferência nº 956860/2024**, firmado com recursos federais.

A matéria foi inicialmente analisada pela **Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania**, que emitiu parecer favorável à tramitação do



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Projeto de Lei, entendendo que a proposição se encontra em conformidade com os dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à análise de competência desta Comissão, observa-se que a abertura de crédito adicional especial encontra respaldo na **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos.

Dispõe a referida legislação:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Dessa forma, verifica-se que a abertura de crédito adicional especial depende de **prévia autorização legislativa**, requisito atendido pelo presente Projeto de Lei.

No tocante à **fonte de recursos**, o projeto estabelece que o crédito adicional será aberto com base no **superávit financeiro apurado no exercício anterior**, devidamente demonstrado nos documentos que acompanham o processo legislativo.

Tal mecanismo encontra amparo na legislação financeira vigente e permite a utilização de recursos disponíveis do exercício anterior para atender despesas não previstas inicialmente na Lei Orçamentária, garantindo assim o **equilíbrio das contas públicas e a regularidade da execução orçamentária**.

No mérito, observa-se que a abertura do crédito adicional especial tem por finalidade possibilitar a execução de obra de infraestrutura pública,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

consistente na **construção de ponte em concreto nas Linhas 176 Sul e 200 Norte**, obra que contribuirá significativamente para:

- melhoria da mobilidade na zona rural do município;
- maior segurança no tráfego de veículos e transporte escolar;
- fortalecimento do escoamento da produção agrícola;
- desenvolvimento econômico e social da região.

Assim, sob os aspectos orçamentários e de interesse público, verifica-se que a proposição apresenta **justificativa administrativa adequada e atende aos princípios da eficiência e do interesse coletivo**, não havendo impedimentos para sua aprovação.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito das competências desta **Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura**, e considerando a **adequação orçamentária e financeira da proposição**, bem como sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Este **Relator manifesta parecer FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 030/2026**, por entender que a execução da obra de construção das pontes nas **Linhas 176 Sul e 200 Norte** contribuirá para a melhoria da infraestrutura rural, da mobilidade e do escoamento da produção agrícola do município, refletindo diretamente na qualidade de vida da população e no desenvolvimento local.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Rolim de moura –RO , 17 de março de 2026.

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Relatora



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

De Acordo

EDERSON ANDRADE

MARCO ANTONIO